



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 11 de setembro de 2018

nº 1709 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

>>Portarias Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 14

>>Concessão de Diárias Pág. 14

Licitações

>>Avisos Pág. 15

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 16

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2530/2018

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 024/GCP/SEGEP/2018

RESPONSÁVEIS: Edvaldo Sebastião de Souza (CPF nº 552.278.137-87) – ex-Superintendente da SEGEP/RO

Luciano Alves de Souza Neto (CPF nº 069.129.948-06) – atual Superintendente da SEGEP/RO

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0126/2018

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. IMPROPRIEDADES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 024/GCP/SEGEP/2018, de 3.7.2018, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO, para contratação temporária de excepcional interesse público de 278 cargos de médicos distribuídos em diversas especialidades, sendo 233 ofertadas com carga de 40 horas semanais e 45 com carga horária de 20 horas semanais, adotando como critério de avaliação a análise de títulos, seguindo esquema de pontuação previamente estabelecido no subitem 3.6. do edital, cujo resultado final foi homologado em 6.7.2018.

[...]

4. Dessa forma, decido, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa n. 05/96:

I - Determinar ao ex-Superintendente da SEGEP/RO, Edvaldo Sebastião de Souza (CPF nº 552.278.137-87), no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação desta, apresente suas justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, encaminhando a esta Corte de Contas documentação pertinente aos apontamentos;

II - Determinar ao atual Superintendente da SEGEP/RO, Dr. Luciano Alves de Souza Neto:

a) que informe os atos praticados no processo seletivo em análise, bem como demonstre quais providências foram adotadas a respeito da realização do concurso público, com vistas a preencher as vagas ofertadas neste Processo Seletivo;

b) que nos editais vindouros constem os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os, em intervalo de tempo razoável, não superior aquele recomendável à deflagração e ulatimação de concurso público, possibilitando a prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, caso seja estritamente necessário;

III - Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática e do Relatório Técnico (ID=661574), ao atual Superintendente da SEGEP/RO;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, sobrevindo documentação, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusivo, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02259/18-TCE-RO
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2018
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Municipal de Nova Mamoré
REPRESENTANTE: SISPEL - Sistema Integrado de Software Ltda.
CNPJ nº 06.150.972/0001-49
RESPONSÁVEIS: Altamir Fochesatto – Vereador Presidente
CPF nº 217.780.602-00
Marta Dearo Ferreira – Pregoeira
CPF nº 008.020.842-81
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 0128/2018

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. HABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE, DO CONTROLE E DA EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

Quando inexpressível o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo.

Cuidam os presentes autos da Representação formulada pela empresa Sispel Sistema Integrado de Software Ltda., CNPJ nº 06.150.972/0001-49, acerca de possíveis ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 02/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, tendo como objeto a locação de sistemas (softwares), manutenção, implantação, conversão, migração e treinamento. A Sessão de abertura do Certame ocorreu no dia 23.5.2018, e o valor anual da contratação, oferecido pela Empresa Vencedora, alcançou a quantia de R\$56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais).

[...]

14. Diante do exposto, não estando presentes os elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, em face da ausência de risco, relevância e materialidade suficientes a motivar a fiscalização por parte deste Tribunal de Contas e considerando a hipótese de arquivamento contida na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento nos art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte c/c art. 4º, § 4º da Resolução 210/2016/TCE-RO, tendo em vista que não restou configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para o prosseguimento do feito;

II – Determinar à Pregoeira da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, senhora, Marta Dearo Ferreira, ou quem lhe substitua, que se esmere em aplicar, observadas as exceções possíveis, sob pena de multa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no julgamento da habilitação dos licitantes, cujo cumprimento será apurado em eventual fiscalização por parte desta Corte;

III – Dar ciência desta Decisão Monocrática aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e via ofício, a Pregoeira da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, senhora, Marta Dearo Ferreira, ou quem lhe substitua, a cerca da determinação constante do item II, informando-a que esta Decisão, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br por meio do ícone Consulta Processual; e

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1156/17
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2016
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - RO
RESPONSÁVEIS: Delísio Fernandes de Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91
Presidente do Instituto - Período de 1.1 a 5.4.2016;
Osvaldo Isaac Orellana Moreno CPF n. 472.823.209-34
Presidente do Instituto - Período de 5.4 a 30.12.2016;
Paulo Sergio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador
Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
Controlador Geral do Instituto.
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0212/2018-GCBAA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO 2016. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento, sem análise do mérito.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Delísio Fernandes de Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91, Presidente do Instituto - Período de 1.1 a 5.4.2016; Osvaldo Isaac Orellana Moreno CPF n. 472.823.209-34, Presidente do Instituto - Período de 5.4 a 30.12.2016; Paulo Sergio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador e Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Controlador Geral do Instituto, responsáveis pela Gestão, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52,

alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito.

2. A aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item 66 da Decisão n. 53/2017-CG, proferida nos autos n. 514/2017. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), em razão de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

3. A norma processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, enumerar-se-ão os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causa de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção deste processo, o último a ser autuado, sem julgamento de mérito.

5. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.

Ante o exposto, em razão da litispendência verificada, DECIDO:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, invocando em caráter subsidiário a legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.435/2017/TCER .
ASSUNTO: Gestão Fiscal – exercício de 2017.
UNIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL: Ismael Crispin Dias – CPF n. 562.041.162-15 – Vereador-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0271/2018-GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Gestão Fiscal do exercício de 2017, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, que aporta nesta relatoria com a informação lançada no Relatório Técnico (ID n. 652405), de que, por lapso, os autos não foram apensados ao Processo n. 1.279/2018/TCER que cuidou da Prestação de Contas anual do exercício de 2017 daquela Edilidade, que já recebeu desta Corte a quitação do dever de prestar contas por intermédio da Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS, sob a perspectiva da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

2. Manifesta-se, também, a Unidade Instrutiva da Corte, acerca da desnecessidade de se apensar o presente processo aos autos das Contas anuais (Processo n. 1.279/2018/TCER), em homenagem aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, uma vez que “[...]em nada iria alterar o que já fora analisado naqueles autos”. (sic).

3. Malgrado esse contexto, a Unidade Técnica pugna ao Conselheiro Relator que “[...]promova a oitiva do Senhor Ismael Crispin Dias, CPF nº 562.041.162-15 – Vereador Presidente – nesses autos para que apresente esclarecimentos[...]”(sic), sobre as infringências apuradas na análise da Gestão Fiscal daquela Câmara Municipal, cuja conclusão apontou as seguintes infringências, litteris:

CONCLUSÃO

Concluída a análise dos documentos encartados nos presentes autos, entende-se que seja necessário promover a oitiva do Senhor Ismael Crispin Dias, CPF nº 562.041.162-15 – Vereador Presidente – para que possa exercer os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, apresentando os esclarecimentos acerca das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento do Anexo C da IN nº 39/2013-TCE/RO, em razão do atraso na entrega dos dados referente ao 1º semestre de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal;

b) Descumprimento do art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF, em razão do atraso na publicação dos demonstrativos componentes de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2017; e

c) Descumprimento ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em razão do total de gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite constitucional de 70%.

(sic).

4. De se ver que dentre os apontamentos lançados pelo Corpo Instrutivo, há uma irregularidade grave caracterizada pela extrapolação do limite máximo de gastos com folha de pagamento, equivalente a 70% (setenta por cento) dos recursos recebidos por aquele Poder Legislativo Municipal, o que contraria o art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, uma vez que findou por gastar 72,40% (setenta e dois, vírgula quarenta por cento).

5. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre Parquet Especial não se manifestou acerca do contexto factual do presente processo.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da nova manifestação da Unidade Técnica

7. Há que se registrar, porquanto evento irradiador de efeito jurídico, que esta Corte de Contas, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deu quitação do dever de prestar contas ao Jurisdicionado em apreço,

considerando-se não existir, no exame levado a efeito nas Contas prestadas, irregularidades que justificassem entendimento adverso, a despeito do mérito das Contas não ter sido examinado na forma do que dispõe o art. 49, II, da Constituição Estadual, uma vez que a Unidade Técnica não vislumbrou, como Órgão Instrutório, no Relatório Técnico (ID n. 621769, às fls. ns. 3 a 7, do Processo n. 1.279/2018/TCER), elementos que configurariam impeditivos jurídicos para se dar a quitação ao dever de prestar contas.

8. Sabe-se que, com substrato na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, esta Corte de Contas passou a admitir o rito sumário no exame da documentação das Contas, quando não fosse constatada nenhuma irregularidade que atraísse o julgamento das contas de gestão, as quais reclamam pronunciamento de mérito para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional a cargo deste Tribunal.

9. É necessário consignar que as Contas do Jurisdicionado foram examinadas, em rito sumário, de acordo com as disposições da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, subsumida à categoria de Classe II, tendo, na oportunidade, recebido a quitação do dever de prestar contas, consoante se abstrai do dispositivo anotado na Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS (ID n. 627696), litteris:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta corte de Contas - ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote as providências necessárias a fim de cumprir com as recomendações apresentadas no Relatório de Controle Interno do exercício de 2017 daquele Poder Legislativo Municipal;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

(sic) (grifos no original).

10. O Jurisdicionado teve ciência da Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS por intermédio do Diário Oficial eletrônico desta Corte, no DOeTCE-RO n. 1649, de 13/6/2018; o mencionado Decisum transitou em julgado na data de 29/6/2018, consoante se abstrai da Certidão (ID n. 637309) acostada, à fl. n. 23, do Processo n. 1.279/2018/TCER.

11. Nada obstante o desfecho dado no exame das Contas apresentadas, o Corpo Instrutivo submete a esta Relatoria, novo pedido de exame das Contas prestadas, o fazendo com fundamento legal no § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, revolvendo os efeitos jurídicos oriundos da Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS; traz-se à colação, *ipsis verbis* o requerimento da Unidade Especializada:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo a definição de responsabilidade e a consequente audiência do Senhor Ismael Crispin Dias, CPF nº 562.041.162-15 – Vereador Presidente, por:

a) Descumprimento do Anexo C da IN nº 39/2013-TCE/RO, em razão do atraso na entrega dos dados referente ao 1º semestre de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal;

b) Descumprimento do art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF, em razão do atraso na publicação dos demonstrativos componentes de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2017; e

c) Descumprimento ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em razão do total de gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite constitucional de 70%.

(sic) (grifou-se).

12. Como se vê, a Unidade Técnica fez encaminhar ao Gabinete deste Relator o Relatório Técnico de acompanhamento de gestão fiscal (ID n. 652405), propugnando para que fosse aberto contraditório para ouvir o Jurisdicionado acerca de apontamentos não consentâneos com os pressupostos de gestão fiscal, dentre os quais uma falha grave de gastos com folha de pagamento em percentual superior aos 70% (setenta por cento) permitidos constitucionalmente, uma vez que alcançou o percentual de 72,40% (setenta e dois, vírgula quarenta por cento).

II.II – Do exame da propositura da Unidade Técnica

13. A despeito do requerimento da Unidade Técnica, no sentido de promover a oitiva do Senhor Ismael Crispin Dias, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, para que no exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, apresentasse esclarecimentos acerca das impropriedades exurgidas nos autos da Gestão Fiscal, tenho que deve ser indeferido o pleito formulado, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não-surpresa, conforme se passa a demonstrar nos fundamentos subsequentes.

14. Por força do que dispõe a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, em seu art. 8º, o processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou o julgamento das Contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

15. No § 1º, do mencionado art. 8º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, encontra-se normatizado que “[...]no momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos”. (sic).

16. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte, noticia, conforme se vê no Relatório Técnico (ID n. 652405), à fl. n. 32, que a Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2017, “[...]por um lapso lamentável, o presente processo deixou de ser apensado ao Processo n. 01279/18– Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, o qual já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme DECISÃO

MONOCRÁTICA N. 176/2018/GCWCS, às págs. 13/17 (ID 627696) e já está com status de arquivado no PCE". (sic).

17. Resta incontroverso que o Relatório de Gestão Fiscal, autuado nos presentes autos, não foi juntado às Contas anuais da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, autuado sob o Processo n. 1.279/2018/TCER, configurando tal omissão, irregularidade processual imputada exclusivamente a esta Corte de Contas.

18. Mesmo não tendo sido apensados os autos de Gestão Fiscal às mencionadas Contas, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS, dando-se quitação do dever de prestar contas ao Gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, desta feita, por óbvio, sem o necessário exame do relatório de Gestão Fiscal, uma vez que o Corpo Instrutivo ao examinar o arcabouço documental juntado no processo das Contas apresentadas, nada encontrou de irregular, motivo pelo qual foi propugnado a quitação do dever de prestar contas.

19. No que alude ao pedido último em questão, cabe dizer que o relatório do 2º semestre da Gestão Fiscal de 2017, conforme Relatório Técnico (ID n. 618223), às fls. ns. 22 a 25 do presente processo, só foi concluído no dia 27/4/2018, ao passo que o processo da prestação de Contas anuais foi autuado na data de 5/4/2018 (recebido nesta Corte em 28/3/2018); dispensa outros arrazoados jurídicos afirmar que a Gestão Fiscal relativa a 2017 deveria ter sido concluída antes da apresentação das Contas de gestão daquele Poder Legislativo Municipal, que tinha até o dia 31/3/2018 para serem autuadas nesta corte.

20. A Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS, prolatada por este Conselheiro Relator, consubstanciada na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme dela se pode extrair, foi proferida no dia 12/6/2018, um dia após a Secretaria-Geral de Controle Externo ter concluído a Gestão Fiscal consolidada relativa ao exercício de 2017, que, conforme Relatório Técnico (ID n. 627736) foi concluída em 11/6/2018.

21. Com efeito, em caráter especial, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, dispõe – em seu todo – sobre o regulamento do plano anual de análise de contas, dividindo-o em dois grandes grupos classificados como sendo: i) Classe I, que possui como objeto nuclear a categoria de procedimentos na qual as contas receberão análise instrutória plena e, por consequência, julgamento de mérito; e, ii) Classe II, que por sua vez, qualifica-se como a categoria em que as contas são submetidas à análise sumária, tão somente, de aferição da integralidade da documentação que deve ser encaminhada a esta Corte de Contas, consoante disciplina a IN n. 13/TCER-2004, pronunciando-se monocraticamente, o Conselheiro Relator, concluindo pela quitação do dever de prestar contas, o que foi o caso das Contas tratadas no Processo n. 1.279/2018/TCER.

22. Foi exatamente o que ocorreu no caso em questão, por intermédio da Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS, que se deu com substrato legal na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, onde foi dado, como dito, a quitação ao dever de prestar contas ao Jurisdicionado apontado como responsável, uma vez que não se apontou irregularidades para exigir a transmutação do rito de classe II para classe I, visando o julgamento do mérito, uma vez que havia regularidade documental no arcabouço apresentado pelo jurisdicionado.

23. É verdade que o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, traz ressalva normativa para dizer que "[...] Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso". (sic).

24. A judiciosa Unidade Técnica faz a subsunção de sua pretensão à regra legal específica prevista no § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ao tratar dos autos de Gestão Fiscal, sob o seguinte fundamento: "[...] por um lapso lamentável, o presente processo deixou de ser apensado ao Processo n. 01279/18–Prestação de Contas de São Miguel do Guaporé-RO, o qual já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme DECISÃO MONOCRÁTICA N. 176/2018/GCWCS, às págs. 13/17 (ID 627696) e já está com status de arquivado no PCE". (sic).

25. Pois bem.

26. Ao julgador é assegurado o direito de prestar determinada jurisdição – quer seja na qualidade de órgão jurisdicional ou de equivalente jurisdicional – tomando por base normativa regra legal sob a qual se encontra subsumido o fato ou ato humano posto em julgamento, donde deve decorrer perfeita adequabilidade jurídica.

27. No caso em exame, tenho por bem apontar as normas legais que incidem sobre a presente prestação jurisdicional a fim de que se possa subsumir o caso concreto em exame, àquelas regras legais que o disciplinam; tem incidência no caso em questão as regras da LC n. 101, de 2000 (LRF), da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, e da IN n. 13/TCER-2004.

28. Cabe trazer, como reforço de fundamentação, o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que possui a seguinte disposição: "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso". (sic).

29. Não há notícia de irregularidade superveniente no requerimento formulado pela Unidade Técnica, havendo abismal distancia hermenêutica entre a regra legal acima grafada e a inércia deste Tribunal de Contas na análise tempestiva da Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2017.

30. Para configurar, no caso concreto, em exame, "irregularidade superveniente" à Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS, teria que ter vindo aos autos informações novas descobertas pela Unidade Técnica sonogada pelo jurisdicionado quando prestou as Contas em março de 2018; não é disso que se cuida, a gloriosa Unidade Instrutiva, num exercício de autopoiese, está a chamar de irregularidade superveniente sua própria desídia, dado que deveria ter concluído o exame da gestão fiscal antes do dia 31/3/2018, contudo, só foi concretizá-la no dia 11/6/2018, motivo pelo qual a Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS, com quitação do dever de prestar contas, foi prolatada sem que fosse examinado o inteiro teor da Gestão Fiscal em debate.

31. No pleito formulado pela Unidade Técnica não consta, documentalmente, nenhuma irregularidade encontrada na ação ou omissão do gestor, que pudesse ser qualificada como fato novo surgido após a prolação da Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS.

32. Dessa forma, cabe distinguir, na espécie, o alcance hermenêutico que se extrai do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, cuja norma é taxativa ao se referir a irregularidades supervenientes; ora, a suposta irregularidade apontada nessa quadra, pelo Corpo Instrutivo, foi a ele apresentado como referência ao ano de 2017, não tendo nenhuma relação com o ano de 2018, não se afigurando como consentâneo com a melhor dogmática jurídica afirmar tratar-se de fato novo, ao contrário, trata-se de fato velho, que já se encontrava com a Unidade Técnica no arcabouço documental relativo ao exercício de 2017.

33. Ademais, é primado milenar, adotado pelo Direito, de que quem deu causa a alguma irregularidade não pode valer-se desta mesma irregularidade para imputá-la a outrem, isto é, em linguagem coloquial significa dizer: "o torpe não pode valer-se de sua própria torpeza".

34. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos procedimentos desta Corte, nos termos do art. 276, do CPC/2015, dispõe que: "Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa". (sic).

35. Ora, o fato novo, qualificado como irregularidade superveniente, apontada pela Unidade Técnica foi criado pelo próprio Corpo Instrutivo, que não desincumbiu seu ônus instrutório consistente na conclusão do exame da Gestão Fiscal, relativo ao exercício de 2017, antes que as Contas prestadas fossem autuadas no final de março de 2018.

36. Dessa forma, propugnar, o Corpo Especializado, pela instauração de Tomada de Contas Especial, apontando como fato novo inércia desta própria Corte, equivale a dizer que a causa de anulação da Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCSO foi criada pela própria Corte, não podendo valer-se de tais fundamentos para encontrar nova formatação jurídica, pretendendo consertar algo que, equivocadamente, foi concretizado por órgãos alocados na estrutura deste Tribunal, o que fere o princípio da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, que são substratos da segurança jurídica.

37. Infere-se, destarte, que prova nova, para configurar novas irregularidades, com força motriz para afastar os efeitos da Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCSO, teria que vir de novas fiscalizações realizadas pela Unidade Técnica na Câmara de Vereadores do Município de São Miguel do Guaporé-RO, e, nestas novas diligências fossem encontradas irregularidades atinentes às Contas já prestadas.

38. Definitivamente, data venia, a prova apontada pelo Corpo Técnico não se subsume à regra legal prevista no § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, por não ser prova nova que configure irregularidade superveniente, motivo pelo qual há que ser indeferido o pedido formulado pela Unidade Instrutiva.

39. Ao fim, cabe dizer que ao Estado é dado, por todos os seus órgãos jurisdicionais, ou equivalentes jurisdicionais, dizer o Direito no caso concreto com duas finalidades jurídicas: pôr fim à demanda legal e pacificar as relações sociais, fazendo emergir, para toda a coletividade a certeza do Direito aplicado e a confiança na sua estabilização.

40. Fruto do constitucionalismo brasileiro, que em caráter abstrato concretiza pacto social entre o Estado e os membros da sociedade, reservou-se aos órgãos estatais que prestam jurisdição, o monopólio de dizer o acerto do Direito, de cujas decisões, exsurgem uma confiança inarredável da sociedade na atuação inequívoca desses órgãos, fazendo fluir no mosaico social perfeita segurança jurídica nos pronunciamentos do Estado.

41. O Jurisdicionado apontado como responsável nestes autos, desde a publicação da Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCSO, estabeleceu plena confiança no que ali assentado por esta Corte; nenhum ato irregular por ele foi praticado ou achado para configurar o fato novo, com potencialidade de motivar nova fiscalização, não sendo juridicamente possível afastar esses valores, posto no núcleo da segurança jurídica e do princípio da não-surpresa os quais são caros para o Estado e para os seus jurisdicionados.

42. Não se está a dizer que as irregularidades tardiamente identificadas pela Unidade Técnica não sejam dotadas de certa juridicidade, o que está a se dizer é que a inconsistência instrutiva que esta Corte fez perpetrar na tramitação destes autos é causa obstativa à reabertura de quaisquer procedimentos fiscalizatórios com base nos fundamentos fáticos trazidos pelo Corpo Instrutivo.

43. Pelo contexto factual exsurgido dos presentes autos, não cabe emitir juízo acerca dos atos de gestão fiscal do Gestor, à luz da LC n. 101, de 2000, ante a impossibilidade de considerar que os atos praticados atenderam aos pressupostos da norma citada, em razão do apontamento de inconsistência dos gastos com folha de pagamento acima do limite legal; tampouco se mostra possível considerar a gestão fiscal em descompasso como os aspectos da LRF, pois esse entendimento conduziria à necessidade de se oportunizar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa ao Jurisdicionado, o que, exaustivamente, no feito, pelas razões coligidas, já se demonstrou a impossibilidade.

44. Para, além disso, na data em que este Relator prolatou a Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCSO, que consubstanciou a quitação ao dever de prestar contas, fê-lo com base fático-jurídica no Relatório Técnico (ID n. 621769, às fls. ns. 3 a 7, do Processo n. 1.279/2018/TCER) da lavra da Unidade Técnica; no mencionado Relatório não se veiculou nenhum registro de que, na Gestão Fiscal que se encontrava com o Corpo Instrutivo, havia irregularidade quanto ao índice limitador de gastos com pessoal.

45. Ao contrário, a Unidade Técnica Especializada, ao examinar os documentos juntados na Prestação de Contas, que gerou o Processo n. 1.279/2018/TCER, protocolado na Corte no dia 28/3/2018, valeu-se do certificado de auditoria emitido pelo Controlador-Geral interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, que considerou regulares as Contas apresentadas, fazendo-se como se seu fosse o juízo de regularidade apostado pelo Senhor Cláudio de Lima, Controlador Interno daquele Parlamento Municipal.

46. Com o desiderato de demonstrar a base probatória que afastou quaisquer indícios de irregularidade capaz de transmutar o rito de Classe II para Classe I, a conclusão da Unidade Técnica consignada nas fls. ns. 5 e 6, do Relatório Técnico das Contas (ID n. 621769, às fls. ns. 3 a 7, do Processo n. 1.279/2018/TCER), assenta o seguinte, litteris:

[...]

De acordo com o check-list acima, o gestor atendeu, sob o aspecto formal, aos requisitos listados no artigo 13 da IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

Ademais, constam, às págs. 159 e 158 (ID 590453), respectivamente, o Parecer e o Certificado de Auditoria, emitidos pela Sr. Claudio de Lima – controlador interno, opinando pela regularidade das contas.

[...]

4 CONCLUSÃO

Concluída a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2017, sob a gestão administrativa do Senhor Ismael Crispin Dias – Vereador Presidente, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

Desse modo, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

- Determinar ao atual gestor do Câmara que adote as recomendações apresentadas no Relatório do Controle Interno do órgão, à pág. 156 do ID 590453.

(sic) (grifou-se).

47. Resta incontroverso que a Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCSO, foi prolatada dando quitação do dever de prestar contas na estrita manifestação da Unidade Técnica que não vislumbrou nenhuma irregularidade na certificação de auditoria, como regular, emitido pelo controle interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO; em virtude de as contas apresentarem-se regulares, a Unidade Técnica adotou a certificação daquele Controle Interno e propugnou pela apreciação nos moldes da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

48. Sob a mesma análise jurídica, releva ponderar que o Corpo Instrutivo, na análise do Gestão Fiscal no 1º semestre de 2017, sequer mencionou o atingimento do índice de despesa total com folha de pagamento, para aferir se havia extrapolado ou não o percentual de 70% (setenta por cento) conforme prevê o § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal vigente.

49. Extrai-se da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2017, confeccionado somente no dia 27/4/2018, que o mencionado índice com folha de pagamento foi apreciado, porém, repita-se, de forma tardia, dado que a Gestão Fiscal de 2017, em 27/4/2018, por certo já não mais existia no mundo jurídico, razão pela qual a Unidade Técnica fez o seguinte apontamento, verbis:

[...]

Cabe ressaltar que a devolução do remanescente financeiro dos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal não incide na base de cálculo para apurar o percentual dos gastos com pessoal, correspondente a 70% com folha de pagamento, consoante entendimento firmado no Parecer Prévio nº 11/2010-Pleno, item II, letra "d", prolatado nos autos do Processo nº 03175/2009-TCERO.

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 1.693.867,80, correspondente a 72,40% do Limite Legal de Gastos Totais de R\$ 2.339.649,70, ultrapassando o limite de 70% (setenta por cento).

Conclui-se que o Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé não atendeu ao disposto no § 1º do art.29-A da Constituição Federal.

(sic) (grifou-se).

50. Como se vê, somente em 27/4/2018, a Unidade Técnica examinou o limite legal de gastos com pessoal, relativo ao 2º semestre de 2017, porém, nesta data – final de abril de 2018 – já não mais irradiava efeito jurídico, tal análise, porquanto por ocasião daquela data, nos termos do art. 54, da LRF, ressalvada a faculdade do art. 63, II, "b", da mesma norma, estar-se-ia encerrando a Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018, logo, nenhum efeito jurídico irradiou do RGF semestral do exercício de 2017, concluído no final de abril de 2018.

51. O desarquivamento do Processo n. 1.279/2018/TCER, pelas razões jurídicas trazidas pela Unidade Técnica, que não fez enumerar fatos novos ou irregularidades supervenientes à Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS, configuraria grave violação aos princípios da boa-fé objetiva e da não-surpresa, que formam o binômio nuclear do princípio da segurança jurídica, que possui três substratos de assentos constitucionais, que são a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, que irradiam para a paz social, equilíbrio de estabilização entre a atuação institucional do Estado e os atos praticados pelos jurisdicionados.

52. Por tais razões, que se alocam como de relevante valor jurídico, descabe instaurar Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial para apurar a irregularidade relativa à extrapolação em 2,40 (dois, vírgula quarenta) pontos percentuais dos gastos com folha de pessoal, tardiamente identificada pela Gestão Fiscal, devendo-se manter-se inalterada a autoridade decorrente da Decisão Monocrática n. 176/2018/GCWCS, que, com base na regularidade da documentação das Contas atestada pela certificação do Controlador Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, cuja certificação de auditoria foi ratificada pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, fazendo com que este Relator desse quitação do dever de prestar contas àquele Jurisdicionado, aplicando ao caso concreto o rito de Contas abreviadas, previsto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelas razões de alta relevância jurídica, lançadas em linhas precedentes, bem como por não ter havido adequação típica dos fatos narrados pela Unidade Técnica à regra excepcional prevista no § 5º, art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, DECIDO:

I – INDEFERIR, pelos fundamentos aquilatados, o pleito formulado pela Unidade Técnica, que consistiu em promover a oitiva do Senhor Ismael Crispim Dias, CPF n. 562.041.162-15, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, em razão das irregularidades

detectadas na análise conclusiva da presente Gestão Fiscal do exercício de 2017, dentre as quais sobressai-se a grave irregularidade de extrapolação do limite máximo de 70% (setenta por cento) de gastos com folha de pagamento, que alcançou o percentual de 72,40% (setenta e dois, vírgula quarenta por cento), em afronta ao § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;

II – DETERMINAR que seja anexado o presente processo de Gestão Fiscal ao Processo n. 1.279/2018/TCER, que cuidou da Prestação de Contas anual do exercício de 2017 da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, pela conexão de objeto, na forma do direito legislado;

III - REPRODUZA-SE a presente Decisão Monocrática nos autos do Processo n. 1.279/2018/TCER que teve por objeto a Prestação de Contas anual do exercício de 2017 da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO;

IV – EXPEÇA-SE, a Chefia de Gabinete, expediente interno, ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do presente Decisum;

V – ARQUIVE-SE o presente processo no Arquivo Geral, uma vez que a prestação jurisdicional cabível à matéria examinada nos referidos procedimentos já se exauriu conforme exaustivamente se fez demonstrar na presente Decisão;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - CUMpra-SE.

Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03326/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10
Maria da Penha de Souza Cordeiro - CPF n. 485.617.382-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM 0224/2018-GCJEPPM

1. Retornam os autos em virtude da juntada do doc. 09339/18 (ID 664256), encaminhado pelo Presidente do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, Douglas Bulian da Silva, em resposta ao Acórdão AC2-TC 00489/18.

2. Os autos não foram encaminhados ao MPC por já se encontrarem em fase de cumprimento de decisão, na forma da Recomendação n. 7/2014/CG.

3. É o relatório.

4. Decido.

5. O Acórdão AC2-TC 00489/18, ao passo em que determinou que no prazo de 60 dias os responsáveis disponibilizassem no portal do órgão todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos todas as informações obrigatórias, além de outras ali discriminadas (itens II e III), também estabeleceu que o controle interno deve fiscalizar o seu integral cumprimento, o que deverá integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas do exercício de 2018 (item IV).

6. Assim, considerando as disposições acima, medida outra não há que não seja o arquivamento dos autos, na forma do item VIII.

7. Antes, porém, dê-se conhecimento desta decisão e do Acórdão AC2-TC 00489/18 ao controle externo, por memorando, e desta decisão aos responsáveis, por publicação no diário oficial eletrônico desta Corte.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3091/2018

ASSUNTO: Representação – pendência do Poder Executivo de Vilhena com a Eletrobrás Distribuição Rondônia (exercícios de 1993 a 2017) – responsabilidade pelo prejuízo decorrente de multa, juros e atualização por atraso injustificado no adimplemento da despesa (corrente) com energia elétrica (parcelamentos firmados)

REPRESENTANTE: Eletrobrás Distribuição Rondônia

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0236/2018-GPCPN

Cuidam os autos da Representação ofertada pela Eletrobrás Distribuição Rondônia, cujo escopo é apurar o suposto inadimplemento injustificado com o dispêndio relativo ao consumo de energia elétrica, mesmo após os sucessivos parcelamentos firmados, o que acarretou prejuízo ao erário em face do pagamento de juros e multa incidentes sobre a dívida vencida. A delação anuncia pendência do Poder Executivo de Vilhena com a referida concessionária no período entre os exercícios de 1993 e 2017.

O Corpo Instrutivo instou a Prefeitura a apresentar as “informações/documentos que comprovassem quais as providências contábeis (escrituração), jurídicas (ações judiciais e/ou parcelamento de débitos) e administrativas (empenho, liquidação e pagamento) teriam sido implementadas, durante o exercício de 2017, visando à quitação dos débitos” com o consumo de energia elétrica.

A documentação enviada pela Administração apontou um passivo de mais de cinquenta milhões de reais, sendo que mais da metade desse valor (R\$ 27.943.830,78) “corresponde à assunção/pagamento de encargos (multa, juros e atualização) pelo atraso nos pagamentos das faturas e até mesmo em parcelamentos assumidos” pelo ente municipal, tanto que está sofrendo cobrança promovida pela “Eletrobrás”, mediante “4 (quatro) ações judiciais”. E mais:

“Segundo cálculos expostos nas tabelas enviadas pelo Poder Executivo, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP) já não está sendo suficiente para arcar com as faturas e demais débitos parcelados e, a seguir essa tendência (déficits recorrentes), poderá ter como consequência a transferência e assunção desses encargos pela população local via aumento de alíquotas daquele tributo.

11. Outro ponto a ser observado, é que por meio do Acórdão AC1-TC 01976/16, o Processo nº 02675/16/TCE-RO, do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que tratava sobre idêntico objeto dessa documentação, o Corpo Técnico entendeu que esses encargos que surgem principalmente da falta de planejamento e os escassos recursos deixam de ser aplicados para o atendimento de demandas sociais (saúde, educação, infraestrutura, etc.), sendo desnecessário esse ônus posto que prejudica a gestão municipal, tanto que foi convertido em Tomada de Contas Especial (TCE).

12. Convertido no Processo nº 04382/16/TCE-RO de TCE, em análise a defesa apresentada pelos jurisdicionados naqueles autos, o Corpo Técnico pugnou pelo julgamento irregular dos atos na forma regimental e consequente imputação de débito aos gestores por ficar configurado dano ao erário com o pagamento/assunção de encargos desnecessários aos cofres daquele município (Relatório de Defesa, ID=438752).

13. Aportando na Secretaria Geral de Controle Externo, ao reanalisar as defesas apresentadas, a equipe técnica da SGCE, divergindo da manifestação anterior, entendeu que não se poderia atribuir aos gestores os valores inquinados no relatório inicial que foram mantidos após as justificativas apresentadas, com a seguinte fundamentação:

Afere-se, portanto, que a aplicação da pena de ressarcimento depende da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, o que não restou comprovado no caso em análise, já que o relatório técnico não indicou, de maneira clara e precisa o dolo dos gestores em causar prejuízo, tampouco demonstrou que os recursos não foram utilizados para fins de interesse público, ainda que em outros destinos que não o pagamento dos valores relativos às faturas de energia elétrica.

Em face do acima exposto, conclui-se que a instrução contida no Relatório de Análise de Defesa identificado sob o ID nº 438752 no Sistema PCE/TCE-RO não trouxe fundamentos suficientes que justifiquem a manutenção do dano ao erário imputado aos responsáveis, cujos valores devem ser afastados nas infringências em que houve imputação de débito (indicadas nos subitens 4.1.1 a 4.1.5), mantendo-se apenas as irregularidades formais, nos termos da conclusão do presente relatório. Por derradeiro, acaso o Conselheiro Relator não coadune com o posicionamento técnico manifestado no presente relatório, pugna-se para que a imputação de dano ao erário seja aplicada somente para situações futuras, após a devida identificação dos jurisdicionados acerca do posicionamento adotado por esta Corte de Contas com relação aos valores apurados em consequência da multa e juros decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações financeiras.

14. Diverge-se do entendimento de que se trata de despesa assumida para satisfazer o interesse público porque uma coisa é o pagamento do valor efetivamente consumido de energia que é destinada a manutenção das atividades essenciais do município. Outra bem diferente é o pagamento de encargos que oneram desnecessariamente as finanças do ente público e, por arrasto, a do contribuinte.

15. Esse descaso nada contribuiu com a melhoria da gestão pública e, se não há dolo, como afirmado pela SGCE, nota-se que os gestores por muito tempo vêm assumindo o compromisso de pagar as faturas, bem como os parcelamentos assumidos, mas eventualmente deixam de honrá-los, aduzindo que existem outras prioridades, mas essas mesmas prioridades são colocadas em segundo plano quando se verifica que os exíguos e relevantes recursos estão sendo (ou vão ser) inexoravelmente destinados ao pagamento de encargos financeiros, onerando inclusive gestões futuras.

16. Tal conduta se não é dolosa, é ao menos reprovável, pois como visto a população está sendo duplamente prejudicada com o inadimplemento da conta de energia: a uma, por não ter as vias públicas iluminadas, ficando

às vezes na escuridão e na insegurança, face à inadimplência; e, num segundo momento, porque a população se não está arcando, certamente vai arcar, com encargos financeiros notoriamente desborem do conceito de finalidade pública, prejudicando sobremaneira a gestão administrativa subsequentes.

17. Em todo caso, o Processo nº 04382/16/TCE-RO encontra-se em trâmite e nem sequer houve a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), e, portanto, seria inoportuno prosseguir com esse feito antes do desfecho daqueles autos, impondo ao nosso entender o sobrestamento desta documentação até que se decida definitivamente sobre aquela TCE (Processo nº 04382/16/TCE-RO), principalmente para evitar posicionamentos conflitantes sobre o mesmo assunto e, sobretudo, em custos que podem convergir com uma fiscalização inócua, caso prevaleça o entendimento exarado pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) naqueles autos.

18. Ademais, se esse Tribunal entender que a imputação de dano ao erário deva ser aplicada somente para situações futuras ou se entender que não existe dano nestes casos, mas apenas impropriedade formal, deve ser expedida determinação abrangente para que todos os Chefes de Poderes dos Municípios deste Estado visando adotar medidas no sentido de evitar pagamento de encargos financeiros embutidos nas faturas de energia elétrica e nos parcelamentos assumidos, adimplindo de forma tempestiva com essas obrigações.

19. Como esses encargos assumidos comprometem e/ou podem comprometer a gestão orçamentária e financeira do município de Vilhena, sugere-se também que essa documentação seja juntada na Prestação de Contas do Exercício de 2017, de modo que o Corpo Técnico possa examina a sua repercussão naquelas Contas. "

Diante disso, a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Regional de Vilhena, exarou o "Despacho Circunstanciado" (ID 636278), com a seguinte conclusão (e proposta de encaminhamento):

IV – CONCLUSÃO

20. Face e exposto, em análise preliminar a presente documentação sobre possível ocorrência de dano ao erário aos cofres do município de Vilhena, devido à fluência e pagamento de juros, multas e atualizações pelo atraso por parte do Poder Executivo local no adimplemento de faturas de energia elétrica e parcelamentos assumidos com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), referentes aos exercícios 1993 a 2017, entende o Corpo Técnico que a presente documentação pode ser provisoriamente ARQUIVADA, até que se ultime o julgamento do Processo nº 04382/16/TCE-RO.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Considerando a manifestação acima, pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator PAULO CURI NETO para que seja avaliado quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que em princípio o Corpo Técnico entende que a presente fiscalização pode ficar arquivada temporariamente até que ultime o julgamento da Tomada de Contas Especial (Processo nº 04382/16/TCE-RO).

22. Caso essa Corte de Contas entenda que não exista dano ao erário naquele processo e, por analogia, no vertente caso, após aquele julgamento esta documentação pode ser definitivamente ARQUIVADA, não dispensando a sua análise de sua repercussão nas Contas do exercício de 2017.

23. Não importando qual seja o posicionamento adotado, o Corpo Técnico dessa Secretaria Regional entende que deve essa relatoria sugerir a SGCE expedir determinação para que os Chefes de Poderes dos Municípios deste Estado implementarem medidas no sentido de honrar tempestivamente com as faturas de energia elétrica, evitando o corte da iluminação pública e o pagamento de despesa que em nada contribui com a melhoria dos serviços públicos, carreando esses escassos recursos ao

desenvolvimento de programas, projetos e atividades que efetivamente venham ao encontro dos interesses coletivos.

24. Face ao exposto, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Sobreveio a DM 204/2018 (ID 664327), que determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista a matéria objeto de apreciação não se encontrar pacificada e estar sendo tratada em outro processo (que se encontrava em estágio mais avançado – na iminência de ser julgado). Com efeito, a fim de evitar decisões diferentes para situações fáticas semelhantes, estes autos ficaram paralisados até o julgamento do processo nº 2699/16, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que ocorreu em 16 de agosto do corrente (14ª Sessão Plenária).

É o relatório.

Pois bem. O sobrestamento deste feito se deu em razão da existência de posicionamentos divergentes, recentemente adotados por este Tribunal, acerca da responsabilização decorrente do dano ao erário ocasionado em face do pagamento de juros e/ou multa incidentes sobre o inadimplemento de obrigações (legais e contratuais – incluídas as previdenciárias) no tempo previsto, mesmo diante de sucessivos parcelamentos firmados.

Assim, como a presente representação visa a apuração da responsabilidade pelo suposto prejuízo econômico oriundo dos juros e multa que se agregam ao valor das faturas mensais de energia elétrica não quitadas tempestivamente, o retorno da marcha processual ficou condicionado ao julgamento do processo nº 2699/16, tendo em vista a sua matéria versar sobre a pretensão ressarcitória nos casos de utilização do recurso público para honrar os encargos financeiros por atraso no repasse das contribuições previdenciárias (considerando os parcelamentos de débitos assumidos com o instituto de previdência).

Ocorre que, na sessão plenária de 14 de agosto deste ano, o referido processo foi julgado, tendo-se fixado, à unanimidade, precedente no sentido do reconhecimento do dever de ressarcimento imposto aos responsáveis, ante a utilização de recursos públicos para fazer frente a tais encargos. Eis a ementa do julgado, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, edição de n. 1694 de 20/08/2018, considerando-se como data de publicação o dia 21/08/2018 (APL-TC 00313/18):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

É de se verificar, no entanto, que, malgrado a definição da tese em consonância com as conclusões do Corpo Técnico exaradas no relatório de instrução desses autos (processo nº 2699/16), a modulação dos efeitos da decisão estipulou a vigência do precedente com início a partir de janeiro de 2019, com fundamento no princípio da não-surpresa, de modo a assegurar a proteção da confiança legítima e permitir que os gestores jurisdicionados a este Tribunal, enquanto responsáveis pelos repasses em comento, entabulem um planejamento adequado, voltado à regularização do cumprimento desta obrigação legal, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência.

Por oportuno, destaca-se que a supratranscrita decisão colegiada contempla as novas balizas principiológicas recentemente incorporadas à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, voltadas à interpretação e aplicação do direito público, mormente por considerar, de modo expresso, as consequências práticas sobre a dinâmica da administração pública, e por estabelecer, com a modulação de seus efeitos, uma transição que possibilite o seu cumprimento em observância à equidade e proporcionalidade, nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (incluídos pela Lei n. 13.655/18), in verbis:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Dessa feita, atento à modulação dos efeitos do precedente fixado pelo plenário desta Egrégia Corte de Contas, que condicionou a pretensão ressarcitória aos casos ocorridos a partir de janeiro de 2019, inviável a imputação de débito pelo provável dano aos cofres públicos do município de Vilhena, em face dos encargos incidentes sobre os débitos para com a concessionária, originados do não pagamento das faturas mensais de consumo de energia elétrica, bem como da não quitação das parcelas de acordos firmados (até então).

Esse cenário, à luz das regras da prescrição da pretensão punitiva as quais esta Corte está jungida (Lei nº 9873/99), reclama a delimitação do escopo desta fiscalização, que, por razões óbvias – diante da evidente inutilidade de um procedimento instaurado para fiscalizar irregularidades formais alcançadas pela prescrição, o que realça a falta do interesse de agir e a de justa causa na medida –, deve estar restrito à suposta inadimplência injustificada do Município apenas nos últimos cinco anos (2014/2018), sem prejuízo da emissão de determinação para a adoção, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, das providências necessárias para fazer frente a esse passivo, que, atualmente, soma mais de cinquenta milhões de reais.

Ante o exposto, oficie-se ao Prefeito de Vilhena para que proceda às medidas necessárias visando saldar a (vultuosa) dívida decorrente da suposta inadimplência injustificada das faturas de energia elétrica (e parcelamentos assumidos). Com efeito desde logo, o Chefe do Poder executivo deve (i) retomar com urgência o pagamento das faturas futuras (vincendas), se ainda não o fez, e (ii) escalonar o pagamento dos débitos eventualmente vencidos de modo a que o alegado passivo entre numa trajetória declinante.

Em ato contínuo, o processo deve ser remetido ao Corpo Técnico para a instrução, a fim da suficiente reunião dos elementos de materialidade e autoria, de modo a indicar o cometimento da irregularidade delatada, qual seja, a suposta omissão injustificada por parte da gestão municipal no adimplemento da despesa corrente com o consumo de energia elétrica, nos últimos 05 (cinco) anos (2014/2018). Publique-se.

É como decidido.

Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05220/17 (PACED)
03850/09 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: Adenildo Alves Vieira
ASSUNTO: Auditoria – 1º semestre de 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0852/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTRAS MULTAS PENDENTES DE PAGAMENTO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das demais providências necessárias, considerando a existência de multas remanescentes em relação a outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03850/09, referente à análise de Auditoria – 1º Semestre de 2009 - da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 410/17-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 561/2018-DEAD, que comunica o pagamento integral do parcelamento n. 20170100500004, referente à CDA n. 20170200029532, em nome do Senhor Adenildo Alves Vieira.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em favor do responsável, considerando a comprovação do pagamento da multa que lhe fora cominada.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Adenildo Alves Vieira quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 410/2017-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para prosseguimento das medidas necessárias à cobrança das multas cominadas em desfavor dos demais responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05307/2017 (PACED)
00603/1992 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
INTERESSADO: Fauaz Nakad
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1991
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0849/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. SETENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para as demais providências necessárias.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00603/1992, o qual se referiu à análise da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – exercício 1991, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 213/98-Pleno.
2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0566/2018-DEAD, por meio da qual afirma que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, observou que a execução fiscal n. 0008149-06.2008.8.22.0005, ajuizada para cobrança da multa cominada em desfavor do Senhor Fauaz Nakad, foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição.
3. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se não haver como prosseguir na cobrança da multa cominada em desfavor do Senhor Fauaz Nakad, considerando o trânsito em julgado do acórdão em 24/12/1999.
4. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Fauaz Nakad quanto à multa aplicada no item V do Acórdão n. 213/1998 - Pleno.
5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.
6. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para, inicialmente, notificar à Procuradoria do Estado junto a esta Corte acerca da baixa concedida. Após, deverá acompanhar as imputações remanescentes do referido acórdão.
7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04761/17 (PACED)
01886/09 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Marisa Moreira
ASSUNTO: Contrato n. 045/2008
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0850/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO RESPONSÁVEL. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, diante da existência de cobrança em andamento quanto ao outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01886/09, referente à análise do Contrato n. 045/2008, envolvendo a Prefeitura Municipal de Chupinguaia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 102/2015.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0563/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face da senhora Marisa Moreira, conforme Ofício n. 1014/2018/PGE/PGETC.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Marisa Moreira em relação à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 102/2015, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que há multa remanescente em desfavor de outro responsável, que está em cobrança mediante protesto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04141/17 (PACED)
03369/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Marisa Moreira
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0851/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO RESPONSÁVEL. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, diante da existência de cobrança em andamento quanto ao outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03369/10, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 0100/2014.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0565/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face da senhora Marisa Moreira, conforme Ofício n. 1013/2018/PGE/PGETC.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Marisa Moreira em relação à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 100/2014, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que há multa remanescente em desfavor de outro responsável, que está em cobrança mediante protesto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 08984/18
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE NULIDADE

DM-GP-TC 0848/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NULIDADE DE JULGAMENTO PROFERIDO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO COMO RELATOR. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

1. Impõe-se o indeferimento, de plano, de pedido de nulidade de julgamento proferido em exceção de impedimento, diante de sua manifesta improcedência.

2. No caso em análise, não há que se falar em impossibilidade de participação do Presidente deste Tribunal para processar e julgar exceção de impedimento arguida em desfavor de Conselheiro, primeiro por se tratar de previsão regimental, segundo por não se vislumbrar a parcialidade alegada.

Leandro Fernandes de Souza protocolou nesta Corte de Contas a presente documentação, que consiste em Pedido de Nulidade do acórdão publicado no DOeTCE-RO nº 1692 de 16 de agosto de 2018, julgado na Sessão nº 40 do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 13 de agosto de 2018.

Alega, em síntese, que na sessão de julgamento que rejeitou a exceção de impedimento do Conselheiro Paulo Curi, houve a participação do eminente Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, na condição de relator do incidente, não obstante ele tenha proferido a decisão n. 0807/2017-GP.

Com esses fundamentos, requer seja reconhecida a nulidade do julgamento, considerando que, nos termos das regras contidas no Código de Processo Civil, o Conselheiro Presidente não poderia ter participado, diante do seu impedimento.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

Conforme se extrai dos argumentos trazidos pelo interessado, os quais, inclusive não são dotados da melhor nitidez jurídica, observa-se que o seu objetivo consiste seja declarada a nulidade do acórdão proferido na Sessão nº 40 do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 13 de agosto de 2018, sob o argumento de que o Presidente deste Tribunal não poderia ter sido o relator da exceção de impedimento arguida em desfavor do Conselheiro Paulo Curi Neto, autuada sob o n. 02457/2018.

Ressalta-se, entretanto, ser a pretensão manifestamente infundada.

De fato, o Conselheiro Presidente desta Corte, Edilson de Sousa Silva, foi o relator do processo autuado sob o n. 02457/2018, que se refere à exceção de impedimento arguida em desfavor do Conselheiro Paulo Curi Neto para processar e julgar o processo de nº 01912/2018, que tem por objeto a reforma da DM 0807/2017/GP, proferida em processo administrativo que visa à reversão de aposentadoria do ora interessado, Leandro Fernandes de Souza.

Ocorre que, a toda evidência, essa circunstância não consiste em causa a gerar nulidade do julgamento proferido.

Primeiro porque, no que se refere à competência para julgar a exceção movida perante este Tribunal, o próprio Regimento Interno é que atribui ao Presidente o dever de relatar:

Art. 187. Compete ao Presidente:

XXXVII – relatar:

a) As arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiros ou Conselheiros-Substituto perante o Tribunal Pleno ou Conselho Superior de Administração;

Segundo porque, ainda que não houvesse referido dispositivo, que atribui ao Presidente a competência para relatar os incidentes de impedimento e/ou suspeição, não haveria que se falar em nulidade pelo fato de o Conselheiro Presidente ter sido o relator do processo n. 02457/2018, haja vista que seu objeto - alegação de impedimento do Conselheiro Paulo Curi - não se enquadra nas hipóteses previstas do artigo 144 do Código de

Processo Civil, mormente no que se refere ao conhecimento da matéria, tendo proferido decisão.

É que, por óbvio, o julgamento proferido na exceção de impedimento não guarda qualquer relação com o objetivo perseguido no processo n. 01912/2018, no qual o ora interessado pretende a reforma de decisão monocrática proferida pelo Presidente Edilson de Sousa Silva, cuja relatoria foi atribuída ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade no fato do Presidente deste Tribunal ter sido o relator da exceção de impedimento arguida em desfavor do Conselheiro Paulo Curi Neto para processar e julgar o processo n. 01912/2018, pois, repise-se, os argumentos trazidos por Leandro Fernandes de Souza não se enquadram nas hipóteses contidas no artigo 144 do Código de Processo Civil.

Contudo, referido processo sequer foi levado a julgamento, estando concluso ao relator, conforme consulta no PCe.

Diante do exposto, decido:

I – Indeferir, de plano, o pedido de nulidade do julgamento proferido no Processo n. 02457/2018, formulado por Leandro Fernandes de Souza na presente documentação, diante da manifesta ausência de plausibilidade jurídica;

II- Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que publique a presente decisão, dando ciência de seu inteiro teor ao interessado, bem como ao Corregedor desta Corte, Paulo Curi Neto.

III – Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de setembro de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 643, de 05 de setembro de 2018.

Declara vacância de cargo.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003045/2018,

Resolve:

Art. 1º Declarar VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível I, Referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor ALVARO RODRIGO COSTA, cadastro n. 488, nos termos do inciso V, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 644, de 05 de setembro de 2018.

Convoca substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003023/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no dia 25.9.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de viagem do titular à cidade de Brasília/DF, a fim de participar da Reunião n. 4/2018 da Direção da Atricon.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 645, de 05 de setembro de 2018.

Convoca substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003110/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 3 a 12.10.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 646, de 05 de setembro de 2018.

Declara vacância de cargo.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Requerimento de 26.7.2018, protocolado sob n. 08244/2018,

Resolve:

Art. 1º Declarar VACÂNCIA do Cargo de Agente Administrativo, código TC/ATA-403, nível I, Referência "C", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor ANDERSON FERNANDES MELO, cadastro n. 395, nos termos do inciso V, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 26.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 642, de 05 de setembro de 2018.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003045/2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, do cargo em comissão de Diretor de Controle V, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 161 de 9.2.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1573 ano VIII de 19.2.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 03175/2018
Concessão: 238/2018
Nome: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização dos serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes

internas, calçadas externas, bem como a execução de passeio de caiação do meio do edifício sede da Secretaria daquela Regional, pela contratada R T Comércio de Materiais e Serviços de Construção LTDA-ME, CNPJ n.07.857.759/0001-34, conforme processo físico 1119/18
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/09/2018 - 14/09/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 03175/2018
Concessão: 238/2018
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização dos serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, bem como a execução de passeio de caiação do meio do edifício sede da Secretaria daquela Regional, pela contratada R T Comércio de Materiais e Serviços de Construção LTDA-ME, CNPJ n.07.857.759/0001-34, conforme processo físico 1119/18
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/09/2018 - 14/09/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 03133/2018
Concessão: 237/2018
Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição de serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio de caiação do meio do edifício sede da Secretaria Regional de Controle de Ariquemes, conforme Processo n. 5578/2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/09/2018 - 05/09/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 03133/2018
Concessão: 237/2018
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição de serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio de caiação do meio do edifício sede da Secretaria Regional de Controle de Ariquemes, conforme Processo n. 5578/2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/09/2018 - 05/09/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 02220/2018
Concessão: 236/2018
Nome: CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Curso Oficinas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 02/09/2018 - 07/09/2018
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo: 02220/2018
Concessão: 236/2018
Nome: ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Curso Oficinas de Contabilidade Aplicada ao

Setor Público.

Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/09/2018 - 07/09/2018
 Quantidade das diárias: 6,0000

Processo: 02813/2018
 Concessão: 235/2018
 Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Evento promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em conjunto com os demais Municípios, visando orientar quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas no âmbito das Contas de Governo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/09/2018 - 11/09/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 02813/2018
 Concessão: 235/2018
 Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Evento promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em conjunto com os demais Municípios, visando orientar quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas no âmbito das Contas de Governo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/09/2018 - 11/09/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 02931/2018
 Concessão: 234/2018
 Nome: HUDSON WILLIAN BORGES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Inspeção física em obras de construções civis, contratadas pela Prefeitura Municipal de Vilhena.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 08/09/2018 - 16/09/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 02931/2018
 Concessão: 234/2018
 Nome: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Inspeção física em obras de construções civis, contratadas pela Prefeitura Municipal de Vilhena.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 08/09/2018 - 16/09/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 02931/2018
 Concessão: 234/2018
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Inspeção física em obras de construções civis, contratadas pela Prefeitura Municipal de Vilhena.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 08/09/2018 - 16/09/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 01842/2018
 Concessão: 233/2018
 Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Questões Polêmicas das Legislação de Pessoal, Aposentadorias e Pensões na Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 09/09/2018 - 13/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 01842/2018
 Concessão: 233/2018
 Nome: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Questões Polêmicas das Legislação de Pessoal, Aposentadorias e Pensões na Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 09/09/2018 - 13/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02747/2018
 Concessão: 232/2018
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Auditoria Governamental - Módulo I.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/09/2018 - 13/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02257/2018
 Concessão: 231/2018
 Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Auditoria Governamental - Módulo I.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/09/2018 - 13/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02257/2018
 Concessão: 231/2018
 Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Auditoria Governamental - Módulo I.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/09/2018 - 13/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018/TCE-RO**

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sEu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000798/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Divisão de Manutenção – DIVMS/TCE-RO. O encerramento do

recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 26/09/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de prestação dos serviços de apoio administrativo e manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender as necessidades ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 30 (trinta) meses, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 12.638.200,20 (doze milhões, seiscentos e trinta e oito mil e duzentos reais e vinte centavos).

Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO
Portaria nº 621/2018

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 23/2018-DDP

No período de 02 a 08 de setembro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 35 (trinta e cinco) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 04 de setembro de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03096/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON SILVA CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	Responsável
03098/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL GAGO DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERENILSON SILVA BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERNADE SEGISMUNDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIR RAMIRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ R. PARANHAS FILHO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PATRICIA DOS SANTOS DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSIMEIRE BASTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA TINOCO	Responsável
03149/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	PALMIRA JOSÉ DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON TIBURCIO NOGUEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORESTES MUNIZ FILHO	Interessado(a)
03156/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDO FURTADO	Responsável
03161/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	MEIRELES INFORMÁTICA LTDA. - ME	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	TIAGO ANDERSON SANT'ANA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANIA REGINA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES	Interessado(a)

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00363/16	Representação	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN
	Representação	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ISAIAS JOSE DOS SANTOS
	Representação	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MENUDO SELICIO VIEIRA DE OLIVEIRA
	Representação	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE-RO
	Representação	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WEVERSON CARDOSO SANTOS
03095/18	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO GALVÃO DA SILVA
03102/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03103/18	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO
03104/18	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	REGINALDO GAMA PEDROSO
03105/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ANDRÉ SALES MENDES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ARTHUR CRUZ GOULART
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	CAMILA DE OLIVEIRA VILAÇA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	FELIPPE MORAES SOARES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	GEOVANE BANDEIRA SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JOÃO BATISTA SANTANA FERREIRA DA CRUZ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JOÃO JOSÉ AUSTRÍACO MORAES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LEANDRO DE LIMA MARTINS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LIZ CRISTINA MARIUBA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LUCAS MOREIRA GUANABARA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LUIS MARCELO VIEIRA MELO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	MARCOS ANTONIO BARBIERI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	MARLYZE MAYNARA PEREIRA TORRES DE LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	MAYARA ALMEIDA MARINHO LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	RENAN DE PAULA NEVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	RENAN DE SOUZA GALDINO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	RENATO JOSE VALENTE PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	RICHELY ROMERO RODRIGUES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ROBERT FRED GOMES AZEVEDO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	RONALDO GALVAO RIBEIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	RONEI PLÁCIDO RIBEIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	VICTOR HIDEO NITA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	VICTOR HUGO SEVILLANO ARANIBAR
03106/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARLENE FRANCALINO PEREIRA DE SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA SENA LOPES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO DOMINGOS DE JESUS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DELMARA DA SILVA MONTEIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DORLAMES MELGAR MACENO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERIEL DE SOUZA TELES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERIKA VICENTE DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACE KELLY SOUZA FRONTELLI MONTOVANI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INALVA DA SILVA TAVARES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INGRID BRUMATTI THOMES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISLAYNE BRANÇO SOUZA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVANETE FLOR DE OLIVEIRA MOTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JERIVÂNE FERNANDES DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO DOUGLAS DE MORAIS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUNIOR ANDERSON DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA ROCHA DA SILVA

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILZA NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILTON SANTOS DE SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANA CARDOSO BREDA
03107/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAMILA APARECIDA DE MORAES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAIANE CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FÁBIA MARIA PEREIRA DE SÁ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FELIPE DAMIÃO PESSOA DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO ERIVALDO DE MESQUITA VIDAL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAÍS MARIA GOMES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAURINDA PAIVA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LORRINE SOARES RODRIGUES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MILANA REIS GOMES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NADIA MARIA SILVA MONTELO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILCE REINHEIMER
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PRICILA LOPES CORDEIRO BALBINOT
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSIMAR ALVES BISPO BATISTA
03108/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADAILTON ALMEIDA BARROS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANE ROSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINA JABUTI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE ARAUJO DIAS BARROS NUNES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA RAQUEL LOPES DO NASCIMENTO

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRÉA NEIMOG DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGÉLICA MORAES DE BRITO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO RANDUIN CASTRO DA CRUZ
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLA ELISSANDRA FERREIRA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CASIMIRO DA SILVA SANTANA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLARENI ANDREIA BORGES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIA BUENO CORREA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEBER DUARTE MENDES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTINA ORO NAO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANI SCALFONE ALVES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANILO ROSA ANDRADE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DENI ROSA VIEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DILMA MARIA TOSE STOCCO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDER LEONI MANCINI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELENICE MORAIS DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERIKA FERNANDA FERNANDES DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERIVELTO MOREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ESTELA CAROLINA DOS SANTOS MARMENTINI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVELI FERNANDA DE ARAUJO DANTAS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ÉVERTON DO NASCIMENTO DESMAREST
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA OTTO DA SILVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIO COUTINHO RAASCH
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIO SOUZA DE LOURDES FRATA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HUANDSON MENDES DE LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HURYELTON NASCIMENTO MENDONÇA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IAKAUÃ PALITOT LEITE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INA INERAN GOMES DE CARVALHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ITALO VINICIUS FERREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVANYA KEULLY CUSTODIO FURTADO ROCHA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAIR ISSLER BOTONI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO CANOE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JONATAS BAMINGER
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE ORO MON
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE AIKANA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE SOUSA NASCIMENTO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUSCELETY ORNELES DE ALMEIDA RAYMUNDO

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KALLINY OTTO MAQUART
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KEILA AVELINA DA SILVA FALCÃO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KLEDIONE PATRICIA DE ARAUJO ROCHA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAURA MENDES RODRIGUES EWERTON
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEANDRO ELCIO BALDIN
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LETÍCIA TORRES GRACIANO DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINO ORO AT
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIVIA ORO NAO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA DA SILVA ELEOTERIO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ FERNANDO PEDROSO DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZA ORO NAO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIO MAGO GAVIAO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA HELENA LOPES DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA INGRID SILVA SOARES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIZA XAGARY ON ARARA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAURICIO ORO NAO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATALI MARCIEL SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAUANNY KAREM RODRIGUES DE LIMA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OIAPÉ SURUI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OSVALDO ORO NAO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PÁBLO DIAS VIEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PABLO JEAN VIVAN
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA BERLINI ALVES FERREIRA DA COSTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL ALBERTO RODRIGUES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAELA CAROLINE BRITO GARCIA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAELLA PEREIRA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGIANE PEREIRA LEITE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGINALDO RODRIGUES MENDES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATA RAMOS ROCHA DE MATTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBSON ORO WARAM
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBSON SILVA DA CRUZ
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROMULLO RANGEL RODRIGUES SOAERES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELI PLUCINSKI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSINALDA SAID DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUBYA KELLY SILVA DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SAMUEL DA SILVA CRISTOVAM
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SAMUEL ORO WARAM



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA ORO NAO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE MASSOCO DE OLIVEIRA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAÍS CRISTINA MÁXIMO LEMOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO DE LIMA BRANDÃO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDIR MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA TITON
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WESLEI DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILLIAM MILANI DO NASCIMENTO
03109/18	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	C.M.K AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI-EPP
03112/18	Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA
	Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	ETNA ENGENHARIA LTDA
03113/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ELIZETE SILVA LARA RANGEL
03114/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ANDRESSA LOYSE GOMES DA SILVA
03115/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HEMERSON GOMES COUTO
03116/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELZA CARNEIRO LACERDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA IZABEL DA SILVA LEITE BRANDÃO
03117/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELLE HELENA FOGAÇA DIAS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERMAN DUJER PENA BURGOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRA SARMENTO NINA
03118/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO QUEVEDO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SHAIRLON LUCA DOS SANTOS
03150/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	HINGRID ANGELICA BENETTI MOTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	LEANDRO ALVES DA CUNHA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	LUIZ EDUARDO PINHEIRO MOREIRA
03151/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ANA PAULA FERNANDES BOA SORTE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	EDIMAR ALVES COCO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ELIANE GRACIOLLI DE SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	FERNANDA DA CRUZ SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	GREICKELLY JESSICA DA SILVA PITTELKOW
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	GUILHERME CARVALHO FERNANDES DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	JEAN JACQUES DA SILVA COELHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	JESSICA ALVES DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	JULYA CAROLLINE FOLLE ALVES

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	KATIA BARRETO XAVIER DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	KATIELY DAMASCENO DE CAMPOS LAGO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	LEONARDO MICHEL PEREIRA BARROS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	LUCIMEIRE VIEIRA RIGONATO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	MARCOS ROBERTO FERNANDES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	MARLENE GABRIEL FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	MIRIAN GRASIELA PENA ALMEIDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	RAYANE LUIZ MARTINS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ROSINEI FERREIRA CIQUEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	TALITA FERNANDES BALEEIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	VERA AUGUSTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	VILDINEIA CARDOSO DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	WALKIRIA AMANDA DE OLIVEIRA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	WILIAN HELBER MOTA
03162/18	Auditoria	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03163/18	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS ALBERTO DA SILVA COUTINHO
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
03164/18	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	DARLENE IRENO MIOTTI GRAEBIN
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	NADIR IRENO MIOTTI GRAEBIN
05181/17	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ISAIAS JOSE DOS SANTOS
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MENUDO SELICIO VIEIRA DE OLIVEIRA
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE-RO
	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WEVERSON CARDOSO SANTOS

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
03110/18	Recurso de Reconsideração	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES	Interessado(a)	DB/ST
03111/18	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GUSTAVO GEROLA MARZOLLA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PWS PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA	Interessado(a)	DB/ST
03152/18	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Cujubim	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONSTRUTORA 13 LTDA-ME	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Cujubim	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCIO MARIO FRANQUI ONUKI	Interessado(a)	DB/ST

03154/18	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
03155/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONSTRUTORA 13 LTDA-ME	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCIO MARIO FRANQUI ONUKI	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE LUIZ ROVER	Advogado(a)	DB/ST
03157/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENATA DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
06300/17	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALEX MENDONÇA ALVES	Recorrente	RB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)	RB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	Advogado(a)	RB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377